



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2033292 - PR (2022/0327795-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR052665
FERNANDO ROCHA NEVES - PR050183
AGRAVADO : ANDRE CORREA RIBEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR.

1. Ação cominatória, na qual requer o custeio de procedimento cirúrgico.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2033292 - PR (2022/0327795-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR052665
FERNANDO ROCHA NEVES - PR050183
AGRAVADO : ANDRE CORREA RIBEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR.

1. Ação cominatória, na qual requer o custeio de procedimento cirúrgico.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, contra decisão que conheceu em parte de seu recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, restabelecendo a sentença, bem como seus efeitos.

Ação: cominatória, ajuizada por ANDRE CORREA RIBEIRO, substituído por seu espólio, em face da agravante, na qual requer o custeio do procedimento cirúrgico para extirpação das células malignas em caráter de urgência (procedimento denominado “ALPPS” - *Associating Liver Partition and Portal*

Vein Ligation), necessário ao tratamento de sua doença (câncer de fígado).

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar que a recorrente custeasse o procedimento até o valor de sua tabela. ***"Reconhecida a responsabilidade de a ré arcar com o pagamento até o valor de sua tabela, assegura-se a cobrança de eventuais valores pagos a maior (caso já tenha arcado com o valor integral do procedimento). De outro lado, caso o autor tenha efetuado despesas particulares, deverá a ré reembolsá-lo, assegurando-se, em suma, o direito daquele que pagou a mais. de obter o reembolso, tomando-se a tabela da prestadora como parâmetro."*** (e-STJ, fls. 2487).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para determinar o reembolso integral do procedimento cirúrgico, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – BENEFICIÁRIO PORTADOR DE CARCINOMA HEPATOCELULAR FIBROLAMELAR (CÂNCER DE FÍGADO) – INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ALTA COMPLEXIDADE, DIANTE DO ESTÁGIO AVANÇADO DA MOLÉSTIA – PROCEDIMENTO REALIZADO COM MÉDICO/HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS À REDE UNIMED – REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – CARÁTER DE EMERGÊNCIA CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PRESTADORES COOPERADOS DO PLANO DE SAÚDE CAPACITADOS TECNICAMENTE PARA CONDUZIR O INTRICADO ATO CIRÚRGICO - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS, QUE DEVERÁ SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MOROSIDADE DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO DESEMBOLSO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO “01” CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO “02” CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fls. 2610/2611)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que não houve configuração de emergência ou urgência no procedimento cirúrgico. Assevera a necessidade de limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.

Decisão unipessoal: conheceu em parte de seu recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, restabelecendo a sentença, bem como seus efeitos.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, requer a agravante que a verba sucumbencial seja ajustada ao contexto fático-processual, distribuindo-a em 50% para cada parte.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, contra decisão que conheceu em parte de seu recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, restabelecendo a sentença, inclusive quanto a seus efeitos.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante requer que a verba sucumbencial seja ajustada ao contexto fático-processual, distribuindo-a em 50% para cada parte.

No entanto, a sucumbência da parte recorrida foi mínima na hipótese, devendo-se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.", conforme disposto em sentença, a qual foi integralmente restabelecida.

Ademais, consoante disposto em sentença, no que tange à distribuição dos honorários sucumbenciais, assim asseverou o Juiz de 1º Grau de Jurisdição:

Quanto à (re)distribuição do ônus de sucumbência, não assiste razão à ré, já que, sendo reconhecida a responsabilidade da ré de custear o tratamento, apenas acolhendo-se a tese de que os valores poderiam ser limitados pela tabela, não houve sucumbência do autor, sendo legítimo falar, no máximo, em sucumbência mínima, o que não altera a conclusão de que a ré deve responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 2486)

Ressalte-se, outrossim, que não houve qualquer insurgência da parte agravante quanto à referida distribuição do ônus sucumbencial naquela oportunidade.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-

se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada no que tange à manutenção dos efeitos das sentença.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.033.292 / PR

Número Registro: 2022/0327795-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00058521120158160017 000585211201581600172 13620630 58521120158160017 585211201581600172

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503

FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR052665

FERNANDO ROCHA NEVES - PR050183

RECORRIDO : ANDRE CORREA RIBEIRO - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503

FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR052665

FERNANDO ROCHA NEVES - PR050183

AGRAVADO : ANDRE CORREA RIBEIRO - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023